



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>28284/2023</u>	
Recebido em:	<u>09/03/2023</u>
Horário:	<u>10:46</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

**ESTABELECE NORMAS SOBRE
SEGURANÇA ESCOLAR NAS
UNIDADES DE ENSINO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO
FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E
SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA
VENÉCIA/ES.**

Os vereadores Damião Bonomete e Pedro Henrique Pestana Gonçalves da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 88, inciso III, do Regimento Interno, apresentam o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre segurança escolar e vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior localizadas no Município de Nova Venécia/ES.

Parágrafo Único. Entende-se por segurança escolar a garantia de um ambiente isento de ameaças a discentes, docentes, funcionários e toda a comunidade escolar, sustentada por um conjunto de medidas adotadas pelo poder público municipal em parceria com as direções das escolas, as Associações de Pais e Professores e toda a comunidade escolar, com vistas à construção e garantia da paz e da ordem social no interior dos estabelecimentos de ensino e na Área de Segurança Escolar, de forma a combater a violência e a criminalidade locais.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - o estabelecimento de medidas e ações a partir de diagnósticos, para a garantia de um ambiente escolar seguro;

III - o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento das medidas e ações adotadas para a garantia da segurança escolar;

[Signature] [Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV - a adoção de procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados na Área de Segurança Escolar;

V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações de segurança escolar;

VI - o desenvolvimento de programas de formação e prevenção aplicados a toda a comunidade escolar;

VII - a simulação de reações a possíveis situações de emergência que possam ocorrer no ambiente escolar;

VIII - o desenvolvimento de programas dirigidos aos discentes na formação de uma cultura sedimentada na não-violência.

Art. 3º O Poder Público Municipal delimitará a abrangência da Área de Segurança Escolar num raio nunca inferior a 100 (cem) metros do centro territorial do estabelecimento de ensino, que será controlada pelas diretrizes desta lei além de outras medidas de segurança garantidas na legislação vigente.

Parágrafo Único. A Área de Segurança Escolar terá prioridade especial do Poder Público Municipal a fim de assegurar a tranquilidade e o bem-estar social da comunidade escolar, por meio de ações sistemáticas, adequação dos espaços circunvizinhos e implantação de normas de segurança, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos educacionais.

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá ações efetivas para contribuir na segurança do ambiente escolar mediante:

I – a manutenção de vigilante capacitado nos acessos à área interna dos estabelecimentos de ensino;

II - a implantação de sistema de monitoramento eletrônico em todo o ambiente escolar;

III - a implantação de dispositivos de segurança denominados “botão do pânico”, os quais deverão acionar automaticamente a Polícia Militar em caso de emergência.

Parágrafo Único. A iniciativa privada também fica obrigada a promover as mesmas ações previstas neste artigo.

Art. 5º Além das ações de segurança previstas no artigo anterior, o Poder Público deverá aplicar as seguintes medidas, dentre outras:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente na Área de Segurança Escolar, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido às crianças e adolescentes;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a evitar a insegurança no ambiente escolar, com a participação de instituições públicas e privadas;

III - a repressão intensificada a jogos de azar nas imediações do ambiente escolar;

IV - a regulamentação e a sinalização adequada do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino;

V - a implantação e a manutenção de melhorias urbanas como pavimentação de ruas, calçadas, iluminação pública, limpeza pública, poda de árvores e afins no entorno das unidades de ensino.

Art. 6º Toda a área territorial dos estabelecimentos de ensino deverá ser protegida, preferencialmente, por muros ou por cercas de proteção, dotados de portões com controle eletrônico, de modo que impossibilite qualquer forma de acesso ou invasão de pessoas estranhas e não autorizadas.

Art. 7º Deverá ser mantido o serviço de vigilância pessoal no ambiente interno do estabelecimento e em todos os locais de acesso.

§ 1º Somente será permitido o acesso de pessoas à área interna do estabelecimento escolar após a devida identificação e autorização.

§ 2º Os vigilantes deverão ter formação específica para o desempenho de suas funções.

Art. 8º Todos os servidores vinculados à unidade de ensino bem como os os vigilantes deverão estar identificados com crachás durante o expediente de trabalho.

Art. 9º Todo o ambiente escolar, interno e externo, deverá ser coberto ininterruptamente por câmeras de monitoramento eletrônico com recursos de gravação e de armazenamento de imagens, observadas as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º A existência da vigilância eletrônica deverá ser informada através de placas indicativas em lugares visíveis.

§ 2º O monitoramento deverá ser gravado, separado por data de filmagem e mantido em arquivo próprio por, no mínimo 180 dias.

§ 3º Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as regras para a disponibilização das imagens a terceiros, o que será feito apenas em casos excepcionais e necessários para a apuração de ilícitos e sempre em observância aos direitos e garantias fundamentais das pessoas envolvidas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 5º Deverá ser mantido um arquivo em cada unidade escolar com as informações do trecho de gravação disponibilizado, data do acesso, nome dos responsáveis pela transmissão bem como do terceiro que teve acesso, além da assinatura de um termo de compromisso.

Art. 10. Esta lei será executada de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e programas previstos nas respectivas normas orçamentárias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
Vereador pelo PSB


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Vereador pelo PODE



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Considerando que a Educação é uma área essencial para o desenvolvimento de uma sociedade e que no Brasil, o Estado tem a obrigação de oferecer educação formal para todas as crianças e adolescentes. Como o Estado brasileiro tem a forma de uma federação, ou seja, é composto de unidades federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), as responsabilidades pelos mais diversos serviços públicos acabam sendo distribuídas entre essas unidades.

Refere-se que os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental. Frente a isso, como representante do povo temos o dever de pensar em ações que promovam segurança nestes espaços e venham melhorar a vida dessas pessoas.

Como devemos levar em conta que a pré-escola e o ensino fundamental é um ambiente com muita atividade onde a criança aprende a lidar com outras crianças e com as diferenças. Portanto, principalmente, esse ambiente precisa oferecer segurança a esses alunos, aos professores e frequentadores dessas escolas.

Por fim, no tocante à iniciativa parlamentar para deflagrar matérias desta natureza, é importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se extrai do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Diante destes preceitos, solicitamos tomadas das providências necessárias a fim de garantir uma escola segura em nossa cidade mantendo em ótimas condições: sinalização, iluminação e zeladoria, assim como propõe essa propositura.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMILÃO BONOMETTE
Vereador pelo PSB


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Vereador pelo PODE